



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302928-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINALDO LUCHESSI, LUCIDI ELIAS DINIZ, MARIA DO CARMO BORGES, MARIA ELIETE DE OLIVEIRA, MARIA ESTELA MOTTA, MARIA HUGO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RACHEL MILARE FAVARETO, JOÃO JULIO DA SILVEIRA FILHO, ROSIMEIRE APARECIDA MENANI, ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA, SIDNEY EZIDIO MARTINS, SILVIA DE JESUS XAVIER, SILVIA HELENA BAPTISTA PIRES, SULAMITA PASCOAL DA SILVA, WAGNER RICARDO DE CARVALHO, HILDA HELENA DE ANDRADE, DIONISIO SAMPAIO, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, AILTON LUIZ RUFINO, ANTONIA BENEDITA PEDRO, CLAUDEMIR LEITE DE ALMEIDA, CLAUDIO GIUSTI DE SOUZA, DENILCE MARA DINIZ, IRACEMA AMADEU, ESTELA ALVES DE SANTANA, EURIDICE ALVES VIEIRA, GELSON EDUARDO BUCHERONI, HIROKO KATAYAMA, INACIO MENDES DE AZEVEDO FILHO, IONE MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, são agravados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2302928-74.2024.8.26.0000

Agravantes: Lucidi Elias Diniz e outros

Agravada: São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: São Paulo/Capital

Juiz: Maricy Maraldi

Voto nº 2606

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de RPV – Fixação de honorários sucumbenciais – Julgamento do Recurso Especial nº 2029636/SP relativo ao Tema 1190 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não impugnado, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV – Modulou-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão que ocorreu em 01/07/2024 - Julgado que se aplica ao cumprimento de sentença que originou o presente recurso, já que este teve início em 06/10/2024 – Decisão Mantida- Recurso Desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **LUCIDI ELIAS DINIZ E OUTROS** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPRREV** contra a decisão de fls. 298/299, que entendeu ser descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil.

Em síntese, alegam os agravantes que não pretendem a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença quanto aos eventuais valores de precatório, mas apenas com relação aos créditos de pequeno valor.

Conforme o artigo 85, § 1º e 7º do Código de Processo Civil, seriam devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença,

inclusive conforme estabeleceria o § 7º. Só não são devidos honorários nas execuções que ensejam a expedição de precatório.

Conclui, assim, que no cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios apenas quanto aos créditos considerados de pequeno valor, independentemente de impugnação da Fazenda.

Aduz que a diferença entre os regimes de precatório e requisitório de pequeno valor para fins de arbitramento de honorários advocatícios foi bem elucidada quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 420.816/PR.

No mesmo sentido seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para arbitrar em favor dos patronos dos exequentes os honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença, em relação aos créditos de pequeno valor.

Contraminuta às fls. 22/31.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão de fls. 298/299 que entendeu ser descabido o arbitramento de honorários advocatícios neste momento, nos termos do artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença, que tem origem no julgamento proferido em ação coletiva, que visou a declaração de inexibibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 das férias, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Alegam os credores, ao contrário do entendimento do Juízo a quo, que seriam devidos honorários advocatícios, quanto aos créditos a serem pagos através de RPV.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, em 20/06/2024, no Julgamento do Recurso Especial nº 2029636/SP relativo ao Tema 1190, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO. (Relator: Ministro Herman Benjamin).

(...)

TESE REPETITIVA

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão."

Da análise do julgado, cabe a fixação apenas no caso dos incidentes de cumprimento de sentença iniciados antes da publicação do acórdão que ocorreu em 01/07/2024.

Nesse prima, como o incidente em discussão teve início em

06/10/2024, ou seja, após a publicação do Acórdão, não cabe a fixação de honorários advocatícios para o início do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença Requisição de Pequeno Valor - Honorários Advocatícios Fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Execução não impugnada pela executada. Créditos de pequeno valor que não se submetem às regras específicas aos precatórios. Inteligência do art. 85, §1º, do CPC. 1. V. aresto que, em eventual juízo de adequação, reafirmou o v. acórdão anterior. Julgamento do REsp nº 2.029.636/SP (TEMA Nº 1.190/STJ), que fixou a seguinte tese: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor RPV”. Divergência entre o entendimento vinculante e o exposto no v. acórdão ora objeto de reanálise. 2. Modulação dos efeitos limitada pela própria Corte prolatora da tese para os casos em que o cumprimento de sentença for posterior à publicação do v. acórdão pelo STJ (01.07.2024). Caso concreto em que o cumprimento de sentença é anterior (protocolo em 12/05/2022). Retratação descabida. Decisão colegiada mantida. Precedentes da C. Corte Paulista. 3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Matéria devidamente enfrentada e esclarecida. Ausência de trânsito em julgado do precedente vinculante nos autos do REsp nº 2.029.636/SP (TEMA Nº 1.190/STJ) que não impede a adoção da tese vinculante nos processos que envolvam a temática, caso dos autos. Prequestionamento realizado. 4. Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração Cível nº 3005563-55.2022.8.26.0000/50000; Relator: OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 09ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 03/12/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR (RPV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §7º

DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que, em cumprimento de sentença movido por Liana Pinheiro Santos, Paulo Sérgio Claudino, João Ronaldo Miguel e José Eudes Biserra, fixou honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos da Súmula 345, do STJ, em relação aos créditos de pequeno valor (RPV). **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o pagamento é realizado via Requisição de Pequeno Valor (RPV) e não há impugnação pela Fazenda Pública; e (ii) definir se a interpretação do art. 85, §7º, do CPC deve ser restrita aos casos que envolvem expedição de precatório. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 85, §7º, do CPC dispõe que não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que, quando a Fazenda Pública não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, sejam os créditos pagos via precatório ou RPV, os honorários advocatícios não são devidos, em observância ao princípio da causalidade. A Fazenda Pública não pode adimplir espontaneamente suas obrigações, devendo seguir o rito específico previsto no art. 535 do CPC, o que inclui a expedição de precatório ou RPV. A ausência de impugnação por parte da Fazenda Pública não gera trabalho adicional ao credor que justifique a fixação de honorários advocatícios. Não há distinção relevante entre a expedição de precatório ou de RPV para fins de aplicação do art. 85, §7º, do CPC, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, seja por precatório ou por Requisição de Pequeno Valor (RPV), não são devidos honorários advocatícios quando não há impugnação pela parte executada, conforme o art. 85, §7º, do CPC. O princípio da causalidade impede a fixação de honorários advocatícios em situações em que a Fazenda Pública não cria obstáculos ao cumprimento de sentença. **Dispositivos**

relevantes citados: CPC, art. 85, §7º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-D. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.029.636/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 20.06.2024; TJSP, AI nº 2268842-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 07.11.2023” (Agravado de Instrumento nº 2331458-88.2024.8.26.0000; Relator: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/11/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que deu provimento ao recurso dos exequentes para o fim de condenar a FESP no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de Sentença Embargos de Declaração agora opostos pela FESP para ver reconhecida eiva do decisório, para tanto, apontando suposta omissão no tocante ao Tema nº 1.190 do C. STJ Acolhimento dos embargos de declaração de rigor porém sem alteração do dispositivo. 1. Conquanto fixada a Tese nº 1.190 pelo C. STJ (Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV) esta não se aplica ao caso concreto porque o cumprimento de Sentença se iniciou antes da publicação do Acórdão pelo C. STJ (01.07.2024) Efeitos da modulação expressamente previstos no Acórdão que fixou a tese. Embargos de Declaração acolhidos para aclarar o julgado porém sem alteração do dispositivo” (Embargos de Declaração Cível nº 2191261-83.2024.8.26.0000/50000: Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 25/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Obrigação de pagar quantia certa Decisão agravada no sentido de que a ausência de impugnação torna indevidos os honorários advocatícios Crédito a ser recebido em RPV - Pretensão de reforma Possibilidade - Cabimento da verba honorária na hipótese, ainda que não tenha havido impugnação, por se tratar de pagamento por RPV, a afastar a incidência do art. 85, §7º, do CPC - Precedentes Observância da modulação dos efeitos realizada pelo Col. STJ no

julgamento do Tema nº 1.190 Cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão afetado Provimento do recurso” (Agravado de Instrumento nº 2260202-85.2024.8.26.0000; Relatora: MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 24/09/2024).

Desta forma, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator